MINAS GERAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

VENDA AVULSA: CADERNO I: R$1,00 • CADERNO II: R$1,00

www.iof.mg.gov.br

IMPRENSA OFICIAL MINAS GERAIS

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO | ANO 122 – Nº 237 – 32 PÁGINAS | BELO HORIZONTE, QUARTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO 1

Governo do Estado 1
Secretaria de Estado de Governo 6
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão 6
Secretaria de Estado de Fazenda 12
Secretaria de Estado de Defesa Social 14
Secretaria de Estado de Saúde 14
Secretaria de Estado de Educação 15
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social 19
Secretaria de Estado de Cultura 19
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior 19
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável 19
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico 21
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana 21
Secretaria de Estado de Turismo e Esportes 21
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento 21
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas 21
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais 22
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais 22
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais 22
Editais e Avisos 25

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Alberto Pinto Coelho

Leis e Decretos

LEI Nº 21.527, de 16 DE DEZEMBRO de 2014.

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas "h" e "i" do inciso I do caput do art. 12, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I - .....

h) 29% (vinte e nove por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes;

i) 14% (quatorze por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;".

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – a estabelecimento com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica situado no Estado, relativamente à aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado.

§ 1º O crédito outorgado a que se refere o caput :

I – será concedido anualmente, por um período de 10 (dez) anos, a iniciar-se em 2018, limitado a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por ano;

II - destina-se à aquisição de, no mínimo, 321.930MWh (trezentos e vinte e um mil novecentos e trinta megawatts-hora) por ano, conforme dispuser edital licitatório a ser disciplinado pelo Poder Executivo;

III - poderá ser apropriado mensalmente pelo estabelecimento adquirente na proporção da quantidade de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica adquirida no mês anterior, expressa em MWh, observados os limites previstos nos incisos I e II;

IV - fica condicionado à transferência de tecnologia para fabricação de módulos ou painéis fotovoltaicos aos estabelecimentos fabricantes situados no Estado.

§ 2º O valor máximo a que se refere o inciso I do § 1º será reajustado anualmente, a partir de 2019, pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, prevista no art. 224 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 3º Fica o Estado autorizado a incorporar o patrimônio remanescente do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83.

Art. 4º Os ativos financeiros do plano a que se refere o art. 3º deverão ser repassados pelo liquidante para a conta única do Tesouro do Estado.

Art. 5º Os assistidos e pensionistas do plano a que se refere o art. 3º mantêm os seus direitos de recebimento de proventos mensais a serem levados a débito do valor efetivamente transferido ao Estado, equivalente ao montante dos ativos remanescentes do plano liquidado.

Parágrafo único. Estendem-se aos beneficiários dos assistidos os direitos mencionados no caput .

Art. 6º Compete ao Tesouro do Estado, por meio de processamento em folha de pagamento específica, fazer os pagamentos aos assistidos e pensionistas, em valores mensais correspondentes aos valores que já vinham recebendo antes da incorporação a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único. O reajuste dos valores mensais obedecerá à forma anteriormente disposta no regulamento do plano liquidado.

Art. 7º É vedado o pagamento dos valores mensais a que se refere o art. 6º por meio de qualquer das estruturas ou com recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Art. 8º Salvo a obrigação descrita nos arts. 5º e 6º, o liquidante deverá satisfazer todas as dívidas do plano antes de proceder à transferência dos ativos ao Estado.

Art. 9º Fica facultado aos assistidos e pensionistas do plano a que se refere o art. 3º filiarem-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – exclusivamente para fins de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica, mediante contribuição específica estabelecida nas normas vigentes e ofertada aos servidores públicos do Estado.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão fica autorizada a realizar os procedimentos operacionais necessários à implementação dos pagamentos a que se refere o art. 6º.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda, em conjunto com o Administrador Especial do extinto plano, nomeado pela Portaria Previc nº 88, de 21/02/2014, publicada no Diário Oficial da União de 24/02/2014, seção 2, nº 38, pág. 45, a adoção das medidas necessárias ao recebimento dos ativos do plano liquidado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao disposto no art. 1º, a partir do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 16 de dezembro de 2014; 226° da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 21.528, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, até o limite de R$54.353.521,00 (cinquenta e quatro milhões trezentos e cinquenta e três mil quinhentos e vinte e um reais), para atender a:

I – despesas com pessoal e encargos sociais, até o valor de R$18.250.000,00 (dezoito milhões duzentos e cinquenta mil reais);

II – outras despesas correntes, até o valor de R$29.315.105,00 (vinte e nove milhões trezentos e quinze mil cento e cinco reais);

III – investimentos, até o valor de R$6.788.416,00 (seis milhões setecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais).

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária de Recursos Ordinários do grupo de despesa de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R$18.250.000,00 (dezoito milhões duzentos e cinquenta mil reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R$600.000,00 (seiscentos mil reais);

III – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – da ALMG, no valor de R$11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais);

IV – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip da ALMG, no valor de R$6.350.000,00 (seis milhões trezentos e cinquenta mil reais);

V – do excesso de arrecadação de Recursos Ordinários prevista para o corrente exercício, no valor de R$17.853.521,00 (dezessete milhões oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e vinte e um reais).

Art. 3º A aplicação desta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 16 de dezembro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima

LEI Nº 21.529, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça e do Fundo Especial do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, até o limite de R$228.309.097,05 (duzentos e vinte e oito milhões trezentos e nove mil noventa e sete reais e cinco centavos), para atender a despesas com:

I – pessoal e encargos sociais, até o valor de R$27.309.097,05 (vinte e sete milhões trezentos e nove mil noventa e sete reais e cinco centavos);

II – proventos de inativos civis e pensionistas, até o valor de R$201.000.000,00 (duzentos e um milhões de reais).

Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação:

I – de recursos ordinários, no valor de R$27.309.097,05 (vinte e sete milhões trezentos e nove mil noventa e sete reais e cinco centavos);

II – da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – do TJMG, no valor de R$134.670.000,00 (cento e trinta e quatro milhões seiscentos e setenta mil reais);

III – da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip do TJMG, no valor de R$66.330.000,00 (sessenta e seis milhões trezentos e trinta mil reais).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário, até o limite de R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para atender a outras despesas correntes.

Art. 4º Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de recursos diretamente arrecadados da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no valor de R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme o Convênio nº 249/2010, firmado em 10 de outubro de 2010.